



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS


AUTOR:  
(DA SRA. CELCITA PINHEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

DESPACHO:  
02/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM /613100

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

PROJETO DE LEI Nº 2.501 DE 2000



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2000  
(DA SRA. CELCITA PINHEIRO)

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.....

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos que incluam em sua entidade mantenedora representantes da ".(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas educacionais têm-se revelado iniciativas bem sucedidas no atendimento escolar a famílias insatisfeitas com a qualidade do ensino público e com a orientação e o alto custo das escolas particulares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As cooperativas educacionais têm-se revelado iniciativas bem sucedidas no atendimento escolar a famílias insatisfeitas com a qualidade do ensino público e com a orientação e o alto custo das escolas particulares.

Mediante a elaboração conjunta de uma proposta pedagógica específica e de uma estruturação administrativa e financeira própria, pais e professores têm sido competentes na criação de escolas que atendam as necessidades de seus filhos. A participação e o compromisso dos cooperados asseguram que os serviços educacionais sejam oferecidos a preço de custo, desonerando as famílias de despesas que, nos últimos anos, têm comprometido seriamente os orçamentos domésticos.

A Lei de Diretrizes e Bases em vigor prevê apenas cooperativas "de professores e alunos". Não vemos qualquer razão objetiva por que, sim "de professores e alunos" e por que não "de pais, professores e alunos. Afinal, são os pais os maiores interessados na boa educação de seus filhos. Por isso mesmo temos a certeza de que este projeto, modesto em termos de redação, mas grandioso quanto ao alcance social, será aprovado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.

  
Deputada Cécilia Pinheiro

0011840.00.036

Lote: 80  
Caixa: 108  
PL N° 2501/2000  
3

FLENARIO - RECEBIDO  
Em 23/02/2000 às 17h50  
Assinatura \_\_\_\_\_  
Banco \_\_\_\_\_

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES  
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....  
TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL  
.....

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 29 de março de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de abril de 2000

Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2000

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

**Autora:** Deputada **CELCITA PINHEIRO**

**Relator:** Deputado **ADEMIR LUCAS**

**I - RELATÓRIO**

O presente projeto de autoria da Deputada Celcita Pinheiro "dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

A alteração propõe a inclusão dos "pais" além dos professores e alunos nas cooperativas previstas neste inciso.

Na justificação destaca a Autora :

***"Mediante a elaboração conjunta de uma proposta pedagógica específica e de uma estruturação administrativa e financeira própria, pais e professores tem sido competentes na criação de escolas que atendam as necessidades de seus filhos."***

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## II - VOTO DO RELATOR

O êxito das atividades escolares está diretamente vinculado à participação da comunidade nos trabalhos desenvolvidos no âmbito escolar. O envolvimento dos alunos, pais, professores e demais profissionais no processo educacional é que permite a elaboração de uma adequada proposta pedagógica.

A experiência tem demonstrado que a participação dos pais é decisiva, e portanto nada justifica alijá-los do texto legal.

A correção é oportuna e merece o nosso apoio pela proposta de aperfeiçoamento do texto da nossa LDB.

Assim sendo, voto pela aprovação do PL 2.501, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

  
Deputado **ADEMIR LUCAS**  
Relator

004192.0016



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 2.501, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 2.501/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ademir Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-Presidentes; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Renato Silva, Walfrido Mares Guia e Zé Gomes da Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000

Deputada Marisa Serrano  
Presidenta em exercício

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 2.501-A, DE 2000 (DA SRA. CELCITA PINHEIRO)

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-087/2000

Brasília, 10 de maio de 2000

Senhor Presidente,

Publique-se.

Em 30/5/2000

  
Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 2.501/2000 – da Sra. Celcita Pinheiro - que "dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional'" , para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

  
Deputada Marisa Serrano  
Presidenta em exercício

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputado  
NESTA.

Lote: 80 Caixa: 108  
PL Nº 2501/2000  
10

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	ECV n.º 1133/00 I
Data:	30/5/00 Hora: 12:00
Ass:	[Assinatura] Ponto: 2166



CÂMARA DOS DEPUTADOS

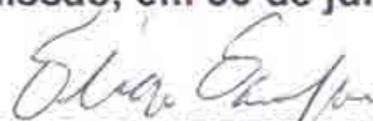
## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI Nº 2.501/00

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 23/06/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2000

  
SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA  
Secretário



10

## REQ 297/2003

**Autor:** Celcita Pinheiro

**Data da Apresentação:** 25/02/2003

**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de  
Apreciação:**

**Despacho:** Defiro o desarquivamento (RICD, artigo 105, paragrafo único).  
Publique-se.

**Regime de  
tramitação:**

Em 01/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

PL 2501/00



297/03

Brasília 25 de fevereiro de 2003

**REQUERIMENTO**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria:

PLP 119/2000, ✓ PL 2501/2000, ✓ PL 2797/2000, ✓ PL 5373/2001, ✓  
PL 6188/2002, ✓ PL 6255/2002. ✓

Sem mais para o momento despeço-me.

Atenciosamente,

25/02/03

Celcita Pinheiro  
Deputada Federal

A Sua Excelência o Senhor  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



E78C290F35



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2000

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

**Autora:** Deputada CELCITA PINHEIRO

**Relator:** Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

1. A proposição sob exame pretende modificar o inciso II, do art. 20, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, artigo esse que dispõe sobre o enquadramento das instituições privadas de ensino.

2. A redação sugerida para o inciso II, nas **instituições comunitárias**, inclui os **pais** nas cooperativas de professores e alunos, da seguinte maneira:

*"Art. 20 As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:*

.....  
**II – comunitárias**, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de **pais**, professores e alunos que incluam em sua entidade mantenedora representantes (da comunidade);  
....."

*André de Paula*



91F07C1357



3. A autora da proposição assim a **justifica**:

*"As cooperativas educacionais têm-se revelado iniciativas bem sucedidas no atendimento escolar a famílias insatisfeitas com a qualidade do ensino público e com a orientação e o alto custo das escolas particulares.*

*Mediante a elaboração conjunta de uma proposta pedagógica específica e de uma estrutura administrativa e financeira própria, pais e professores têm sido competentes na criação de escolas que atendam as necessidades de seus filhos. A participação e o compromisso dos cooperados asseguram que os serviços educacionais sejam oferecidos a preços de custo, desonerando as famílias de despesas que, nos últimos anos, têm comprometido seriamente os orçamentos domésticos.*

*A Lei das Diretrizes e Bases em vigor prevê apenas cooperativas "de professores e alunos". Não vemos qualquer razão objetiva para que sim "de professores e alunos" e por que não "**de pais, professores e alunos**". Afinal, são os pais os maiores interessados na boa educação de seus filhos.*

....."

4. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO aprovou o projeto, com fulcro no parecer do Relator, Deputado ADEMIR LUCAS.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Nos termos regimentais, compete a esta Comissão a análise de **projetos, emendas e substitutivo**, subemendas à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, III, alínea *a* do Regimento Interno).

2. Compete **privativamente à União** legislar (art. 22 da Constituição Federal) sobre **diretrizes e bases da educação nacional** (inciso XXIV).

*Ademir*



91F07C1357



Com esteio nesse preceito constitucional foi editada a **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996**, a denominada **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, cujo **art. 20**, no seu inciso II, se deseja agora acrescentar.

3. Por outro lado, o **art. 24** do Texto Supremo arrola, na **competência concorrente** da **União**, Estados e Distrito Federal, legislar sobre **educação (IX)**, esclarecendo o **§ 1º** que, no âmbito dessa competência, a **União** limitar-se-á a estabelecer **normas gerais**, isto é, normas de aplicação uniforme em todo o território nacional.

4. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa** do **PL nº 2.501, de 2000**, corrigindo-se, porém, pequena imperfeição no texto do inciso a alterar, por não ter figurado, a seu término, a palavra "comunidade", já constante da disposição, bem como para inserir, corretamente, a sigla **(NR)**, no final do **artigo**, tudo na emenda anexa.

Sala da Comissão, em *17* de *setembro* de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.501, DE 2000

Dá nova redação ao inciso II, do art. 20, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

**Autora:** Deputada CELCITA PINHEIRO

**Relator:** Deputado ANDRÉ DE PAULA

### EMENDA

Dê-se nova redação ao **inciso II**, do **art. 20**, da **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional":

"Art. 20 .....

*II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;*

....." (NR)

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.

Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator

31158901-122





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.501-A, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

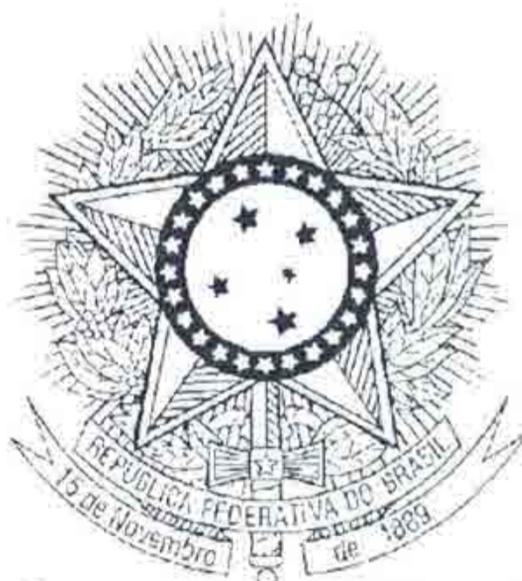
A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.501-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André de Paula.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Rubinelli, Wagner Lago, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Dra. Clair, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Isaías Silvestre, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Neuton Lima e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2004.

  
Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.501-B, DE 2000 (Da Sra. Celcita Pinheiro)

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional"; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR LUCAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ANDRÉ DE PAULA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.501-B, DE 2000 (Da Sra. Celcita Pinheiros)

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional"; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ADEMIR LUCAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ANDRÉ DE PAULA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art. 20.....

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos que incluam em sua entidade mantenedora representantes da \* (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas educacionais têm-se revelado iniciativas bem sucedidas no atendimento escolar a famílias insatisfeitas com a qualidade do ensino público e com a orientação e o alto custo das escolas particulares.

As cooperativas educacionais têm-se revelado iniciativas bem sucedidas no atendimento escolar a famílias insatisfeitas com a qualidade do ensino público e com a orientação e o alto custo das escolas particulares.

Mediante a elaboração conjunta de uma proposta pedagógica específica e de uma estruturação administrativa e financeira própria, pais e professores têm sido competentes na criação de escolas que atendam as necessidades de seus filhos. A participação e o compromisso dos cooperados asseguram que os serviços educacionais sejam oferecidos a preço de custo, desonerando as famílias de despesas que, nos últimos anos, têm comprometido seriamente os orçamentos domésticos.

A Lei de Diretrizes e Bases em vigor prevê apenas cooperativas "de professores e alunos". Não vemos qualquer razão objetiva por que, sim "de professores e alunos" e por que não "de pais, professores e alunos. Afinal, são os

pais os maiores interessados na boa educação de seus filhos. Por isso mesmo temos a certeza de que este projeto, modesto em termos de redação, mas grandioso quanto ao alcance social, será aprovado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000.

  
Deputada Celcita Pinheiro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES  
DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

---

### TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

---

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo:

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior:

IV - filantrópicas, na forma da lei.

---



---

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria da Deputada Celcita Pinheiro "dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional"

A alteração propõe a inclusão dos "pais" além dos professores e alunos nas cooperativas previstas neste inciso.

Na justificação destaca a Autora :

*"Mediante a elaboração conjunta de uma proposta pedagógica específica e de uma estruturação administrativa e financeira própria, pais e professores tem sido competentes na criação de escolas que atendam as necessidades de seus filhos."*

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O êxito das atividades escolares está diretamente vinculado à participação da comunidade nos trabalhos desenvolvidos no âmbito escolar. O envolvimento dos alunos, pais, professores e demais profissionais no processo educacional é que permite a elaboração de uma adequada proposta pedagógica.

A experiência tem demonstrado que a participação dos pais é decisiva, e portanto nada justifica alijá-los do texto legal.

A correção é oportuna e merece o nosso apoio pela proposta de aperfeiçoamento do texto da nossa LDB.

Assim sendo, voto pela aprovação do PL 2.501, de 2000.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.

  
Deputado ADEMIR LUCAS  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 2.501/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ademir Lucas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado, Marisa Serrano e Nelo Rodolfo, Vice-~~Presidentes~~ Presidentes; Ademir Lucas, Agnelo Queiroz, Atila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Éber Silva, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Eurico Miranda, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Osvaldo Coelho, Paulo Lima, Renato Silva, Walfrido Mares Guia e Zé Gomes da Rocha.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000

*Marisa Serrano*

Deputada Marisa Serrano  
Presidenta em exercício

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### I - RELATÓRIO

1. A proposição sob exame pretende modificar o inciso II, do art. 20, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, artigo esse que dispõe sobre o enquadramento das instituições privadas de ensino.

2. A redação sugerida para o inciso II, nas instituições comunitárias, inclui os pais nas cooperativas de professores e alunos, da seguinte maneira:

*"Art. 20 As instituições privadas de ensino se enquadram nas seguintes categorias:*

.....  
*II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos que incluam em sua entidade mantenedora representantes (da comunidade);*

....."

### 3. A autora da proposição assim a **justifica**:

*"As cooperativas educacionais têm-se revelado iniciativas bem sucedidas no atendimento escolar a famílias insatisfeitas com a qualidade do ensino público e com a orientação e o alto custo das escolas particulares.*

*Mediante a elaboração conjunta de uma proposta pedagógica específica e de uma estrutura administrativa e financeira própria, pais e professores têm sido competentes na criação de escolas que atendam as necessidades de seus filhos. A participação e o compromisso dos cooperados asseguram que os serviços educacionais sejam oferecidos a preços de custo, desonerando as famílias de despesas que, nos últimos anos, têm comprometido seriamente os orçamentos domésticos.*

*A Lei das Diretrizes e Bases em vigor prevê apenas cooperativas "de professores e alunos". Não vemos qualquer razão objetiva para que sim "de professores e alunos" e por que não "de pais, professores e alunos". Afinal, são os pais os maiores interessados na boa educação de seus filhos.*

....."

4. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO aprovou o projeto, com fulcro no parecer do Relator, Deputado ADEMIR LUCAS.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

1. Nos termos regimentais, compete a esta Comissão a análise de **projetos, emendas e substitutivo**, subemendas à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa** (art. 32, III, alínea *a* do Regimento Interno).

2. Compete **privativamente à União** legislar (art. 22 da Constituição Federal) sobre **diretrizes e bases da educação nacional** (inciso **XXIV**).

Com esteio nesse preceito constitucional foi editada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro 1996, a denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujo art. 20, no seu inciso II, se deseja agora acrescentar.

3. Por outro lado, o art. 24 do Texto Supremo arrola, na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, legislar sobre educação (IX), esclarecendo o § 1º que, no âmbito dessa competência, a União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, isto é, normas de aplicação uniforme em todo o território nacional.

4. Assim sendo, o voto é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.501, de 2000, corrigindo-se, porém, pequena imperfeição no texto do inciso a alterar, por não ter figurado, a seu término, a palavra "comunidade", já constante da disposição, bem como para inserir, corretamente, a sigla (NR), no final do artigo, tudo na emenda anexa.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2003.



Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator

### EMENDA

Dê-se nova redação ao inciso II, do art. 20, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional":

"Art. 20 .....

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

....." (NR)

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2003.



Deputado ANDRÉ DE PAULA

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 2.501-A/2000, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André de Paula.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Aloysio Nunes Ferreira, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Darci Coelho, Dimas Ramalho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Eliseu Padilha, Gonzaga Patriota, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, Juíza Denise Frossard, Jutahy Junior, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Rubinelli, Wagner Lago, André de Paula, Ann Pontes, Colbert Martins, Coriolano Sales, Dra. Clair, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Isaias Silvestre, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Neucimar Fraga, Neuton Lima e Roberto Magalhães.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2004.

  
Deputado MAURÍCIO RANDS  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI N° 2.501-C, DE 2000

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 20 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O inciso II do caput do art. 20 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

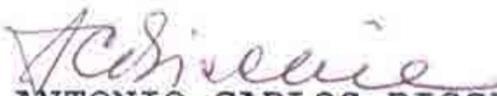
"Art. 20. ....

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

..... "(NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22.03.2005

  
Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

  
Deputado BOSCO COSTA  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



**PROJETO DE LEI Nº 2.501-C/2000**

**REDAÇÃO FINAL**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Bosco Costa, ao Projeto de Lei nº 2.501-B/00.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bosco Costa, Carlos Mota, Darci Coelho, Edmar Moreira, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, Jefferson Campos, João Almeida, João Paulo Cunha, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Jutahy Júnior, Luiz Carlos Santos, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vic Pires Franco, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Ann Pontes, Antônio Carlos Biffi, Fernando Coruja, Helenildo Ribeiro, João Fontes, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Leonardo Picciani, Luciano Zica, Luiz Couto, Moroni Torgan, Neucimar Fraga e Ricardo Barros.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2005.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

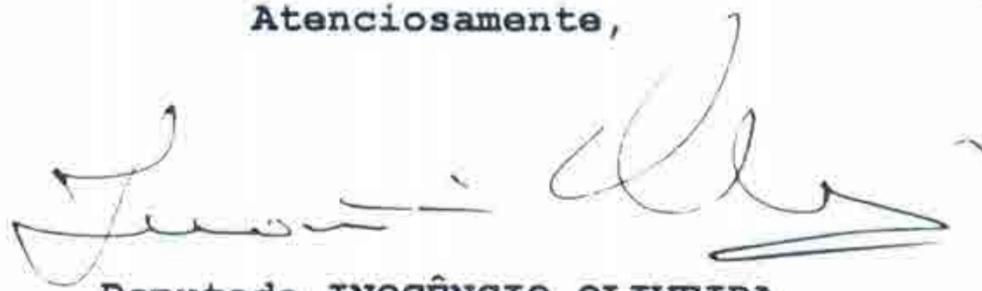
PS-GSE nº 116

Brasília, 1º de abril de 2005.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 2.501, de 2000, da Câmara dos Deputados, que "Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAES  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do caput do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

.....  
II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de abril de 2005.

  
SEVERINO CAVALCANTI  
Presidente



EMENTA

Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".  
(Garantindo aos pais de alunos a participação nas cooperativas educacionais).

CELCEIA PINHEIRO  
(PPL-MT)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

25.02.00

PLINÁRIO

Apresentação e leitura do Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

02.03.00

MESA

Despacho: As Comissões de Educação, Cultura e Desporto; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

16.03.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Desporto;

Razões do veto publicadas no

23.03.00

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Distribuído ao relator, Dep. ADEMIR LUCAS.

29.03.00

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

06.04.00

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

Não foram apresentadas emendas.

03.05.00

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Parcer favorável do relator, Dep. ADEMIR LUCAS.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

10.05.00 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ADILMIR LUCAS.  
(Pl 2.501-A/00). DCDS 11/05/00, Pág. 10-8, Col. 01.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

28.05.00 Inexistência à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.06.00 Distribuído à relatora, Dep. SAIR XAVIER LOBO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

23.06.00 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

01.07.00 Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

18.04.01 Redistribuído ao relator Dep. ANTÔNIO CARLOS KONDER REIS.

ARQUIVADO, nos termos do Artigo 105  
do Regimento Interno (Res. 17/89)  
DCDS de \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_, pág. \_\_\_, col. \_\_\_

EM 17/04/03 - ARQUIVADO  
Art. 105, § único - Regimento Interno  
(Resolução 17/89)  
DCD de \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_, pág. \_\_\_, col. \_\_\_

Através do Requerimento Nº 297/03.

CONTINUA NA FOLHA 02.

## ANDAMENTO

1		
2		COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
3	01.08.03	Distribuído ao Relator, Dep. ANDRÉ DE PAULA.
4		
5		
6		COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
7	01.08.03	Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões, a partir de 04.08.03.
8		
9		
10		COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
11	14.08.03	Não foram apresentadas emendas.
12		
13		
14		COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
15	11.09.03	Parecer do Relator, Dep. ANDRÉ DE PAULA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
16		
17		
18		COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
19	09.12.04	Aprovado unanimemente o parecer do Relator, Dep. ANDRÉ DE PAULA, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
20		
21		
22		
23		MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)
24	28.02.05	É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação; e da Comissão de Constituição e
25		Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
26		(PL 2.501-B/00).
27		
28		MESA
29	07.03.05	Prazo para apresentação de recurso, nos termos do artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de 07 a 11.03.05
30		
31		
32		MESA
33	14.03.05	Ofício SGM-P 153/2005 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4º e
34		Artigo 24, II, do RICD.

CONTINUA...

ANDAMENTO

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

22.03.05 Aprovação unânime da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Bosco Costa.  
(PL 2501-C/00).

Remessa ao SF, através do Of. PS-GSE.

Legislação em Casa - 07/09/2005  
Votos: 4/11 Ass: 1/1 Origem: SF

Ofício nº 2224 (SF)

Brasília, em 20 de setembro de 2005.

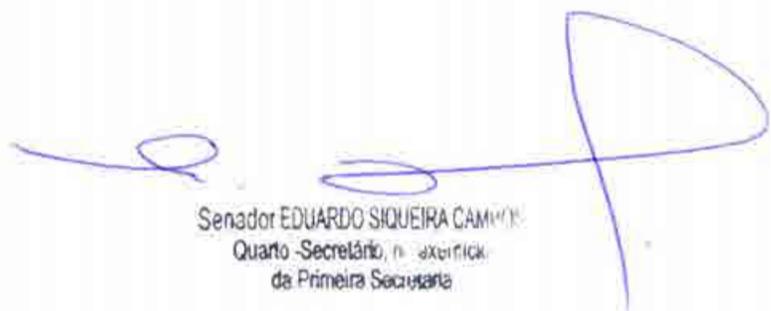
A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de remessa de matéria à sanção.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado com emenda de redação pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2005 (PL nº 2.501, de 2000, nessa Casa), que "dá nova redação ao inciso II do **caput** do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional."

Atenciosamente,



Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMARGO  
Quarto-Secretário, *in exercício*,  
da Primeira Secretária

vpl/plc05-021



Documento : 29237 - 35

0682

Ofício nº 2507 (SF)

Brasília, em 18 de outubro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Inocêncio Oliveira  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 21, de 2005 (PL nº 2.501, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 11.183, de 5 de outubro de 2005, que “dá nova redação ao inciso II do **caput** do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.”

Atenciosamente,

Senador PAPALÉO PAES  
Segundo Suplente, no exercício  
da Primeira Secretaria

**PRIMEIRA-SECRETARIA**

Em, 18 / 10 / 2005

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral  
da Mesa, para as devidas providências.

José Meridival Ribeiro Xavier  
Chefe do Gabinete

SENADO  
5/10/2005

Dá nova redação ao inciso II do **caput** do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O inciso II do **caput** do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de setembro de 2005

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

Aviso nº 1.054 - C. Civil

Em 5 de outubro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador EFRAIM MORAIS  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Sanção presidencial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 21, de 2005 (nº 2.501/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 11.183, de 5 de outubro de 2005.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

Recebi em

07/10/05

Myriam Ribeiro Machado - Mat. 38262

SGCLBF/SGM

16124

SENADO FEDERAL/SGM

PC

nº 21 / 2005

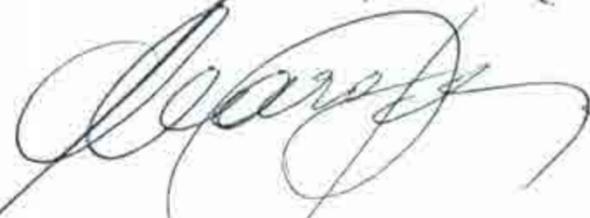
Fl. nº 28

Mensagem nº 656, de 2005

Mensagem nº 656

Junta-se em  
processo do  
PLC nº 21/2005.

Em 11/10/2005.

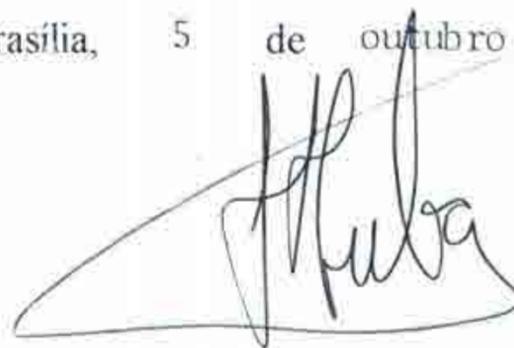


Senador Alvaro Dias  
Suplente de Secretário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 66 da Constituição, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dá nova redação ao inciso II do **caput** do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 11.183, de 5 de outubro de 2005.

Brasília, 5 de outubro de 2005.



SENADO FEDERAL/SGM

PLC  
nº 21 / 2005  
Fl. nº 21

LEI Nº 11.183 , DE 5 DE OUTUBRO DE 2005.

Dá nova redação ao inciso II do **caput** do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O inciso II do **caput** do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

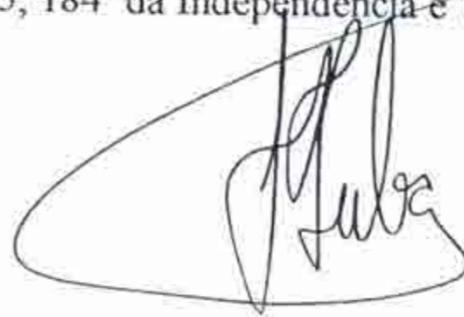
“Art. 20. ....  
.....  
.....

II – comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2005, 184º da Independência e 117º da República.



SEN. DO FEDERAL/SGM

Phc  
nº 21 / 2005  
Fl. nº 21

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do caput do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

.....  
II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de abril de 2005.

  
SEVERINO CAVALCANTI  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PRESIDÊNCIA/SGM**

OF 2507/05 – SF (Encaminha autógrafo de Projeto de Lei sancionado - PL 2.501/00)

Em: 13 12 /05.

Publique-se. Arquite-se.

  
ALDO REBELO  
Presidente



Documento : 29954 - 41



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



SEÇÃO

1

Ano CXLII N.º 193

Brasília - DF, quinta-feira, 6 de outubro de 2005

## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Poder Executivo	5
Presidência da República	10
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	11
Ministério da Ciência e Tecnologia	20
Ministério da Cultura	25
Ministério da Defesa	31
Ministério da Educação	32
Ministério da Fazenda	385
Ministério da Justiça	316
Ministério da Previdência Social	323
Ministério da Saúde	325
Ministério das Cidades	332
Ministério das Comunicações	335
Ministério de Minas e Energia	337
Ministério do Desenvolvimento Agrário	350
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	350
Ministério do Meio Ambiente	354
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	355
Ministério do Trabalho e Emprego	356
Ministério dos Transportes	356
Ministério Público da União	360
Tribunal de Contas da União	360
Poder Judiciário	361
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	372

## Atos do Poder Legislativo

### LEI Nº 11.183, DE 5 DE OUTUBRO DE 2005

Da nova redação do inciso II do caput do art. 20 (B.L. nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O inciso II do caput do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas,

inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade.

(NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de outubro de 2005, 184.ª da Independência e 117.ª da República.

LUÍZ INACIO LULA DA SILVA  
Presidente da República

## Atos do Congresso Nacional

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 968, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE LIBERÂNDIA a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 405, de 19 de março de 2002, que autoriza a Associação Comunitária de Comunicação de Uberlândia a executar, por (10) dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de outubro de 2005.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 969, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CANIAMBÁ a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ressaquinha, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 847, de 24 de maio de 2002, que autoriza a Associação Comunitária do Caniamba a executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ressaquinha, Estado de Minas

Gerais, retificando-se o prazo de autorização para 10 (dez) anos, sendo em vista o disposto na Lei nº 10.593, de 11 de dezembro de 2002.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2005.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 970, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a associação sem fins lucrativos denominada ASSIA para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cassia, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 174, de 27 de maio de 2001, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 1.º de agosto de 1994, a autorização outorgada à Prefeitura Municipal de Cassia para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cassia, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2005.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

#### DECRETO LEGISLATIVO Nº 971, DE 2005

Aprova o ato que autoriza a associação sem fins lucrativos denominada RÁDIO CLUBE DE VARGINHA LTDA para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 608, de 9 de maio de 2002, que renova por 10 (dez) anos, a partir de 9 de abril de 1992, a permissão outorgada à Sociedade Rádio Clube de Varginha Ltda. para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Varginha, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de outubro de 2005.  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 20	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 22 a 70	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 150	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,80	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70

Acima de 824 páginas = preço tabela mais excelente de páginas multiplicado por R\$ 0,0002.



## 2º Encontro Regional de Ouvidorias Públicas Região Norte - Rio Branco/AC

7 DE OUTUBRO DE 2005

LOCAL: Teatro Helio Mello, localizada no  
Memorial dos Ametuinianos,  
Centro - Rio Branco/AC

## Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-2501/2000** Autor: **Celcita Pinheiro - PFL / MT** 

Data de Apresentação: 23/02/2000

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Transformado em Norma Jurídica.

**Ementa:** Dá nova redação ao inciso II do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".  
NOVA EMENTA DA REDAÇÃO FINAL: Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**Explicação da Ementa:** GARANTINDO AOS PAIS DE ALUNOS A PARTICIPAÇÃO NAS COOPERATIVAS EDUCACIONAIS.

**Indexação:** ALTERAÇÃO, LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, LEI DARCY RIBEIRO, INCLUSÃO, PAES, PAI, MAE, RESPONSÁVEL, ALUNO, REPRESENTANTE, COMUNIDADE, PARTICIPANTE, COOPERATIVA, INSTITUIÇÃO PARTICULAR, ESCOLA COMUNITÁRIA, COOPERATIVA EDUCACIONAL.

Despacho:

2/3/2000 - DESPACHO INICIAL A CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24,II.

Emendas

CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

EMR 1 CCJC (Emenda de Relator) - André de Paula 

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PAR 1 CCJC (Parecer de Comissão) PRL 1 CCJC (Parecer do Relator) - André de Paula RDF 1 CCJC (Redação Final) - Bosco Costa 

- CEC (EDUCAÇÃO E CULTURA)

PAR 1 CEC (Parecer de Comissão) PRL 1 CEC (Parecer do Relator) - Ademir Lucas 

Publicação e Erratas

Publicação A de 11/05/2000 

Última Ação:

5/10/2005 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Transformado na Lei Ordinária 11183/2005. DOU 06/10/05 PÁG 01 COL 01.

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:

23/2/2000	<b>PLENÁRIO (PLEN)</b> APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO PELA DEP CELCITA PINHEIRO.
2/3/2000	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> DESPACHO INICIAL A CECD E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24,II.
2/3/2000	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Publicação Inicial. DCD 03/03/2000 PÁG 10162 COL 02. 
23/3/2000	<b>Comissão de Educação e Cultura (CEC)</b> RELATOR DEP ADEMIR LUCAS.
29/3/2000	<b>Comissão de Educação e Cultura (CEC)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
6/4/2000	<b>Comissão de Educação e Cultura (CEC)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
3/5/2000	<b>Comissão de Educação e Cultura (CEC)</b> PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP ADEMIR LUCAS. 
10/5/2000	<b>Comissão de Educação e Cultura (CEC)</b> APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP ADEMIR LUCAS. (PL. 2501-A/00). DCD 11/05/2000 PÁG 24068 COL 01. 

23/5/2000	<b>Comissão de Educação e Cultura (CEC)</b> ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
9/6/2000	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> RELATORA DEP NAIR XAVIER LOBO.
23/6/2000	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
1/7/2000	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
22/3/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Devolução por força da saída do relator da comissão.
17/4/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator: Dep. Antônio Carlos Konder Reis
18/4/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Devolução por força da saída do relator da comissão.
26/4/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator: Dep. Antônio Carlos Konder Reis
22/5/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebida manifestação do Relator.
28/5/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer do Relator, Dep. Antônio Carlos Konder Reis, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.
10/10/2001	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Devolução por força da saída do relator da comissão.
31/1/2003	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
1/4/2003	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Desarquivado nos termos do Artigo 105 do R.I
22/4/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJR.
1/8/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator, Dep. André de Paula
1/8/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Abertura de Prazo para Emendas ao Projeto a partir de 04/08/2003
14/8/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encerrado o prazo para emendas. Não foram apresentadas emendas.
11/9/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. André de Paula
11/9/2003	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Parecer do Relator, Dep. André de Paula, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.
9/12/2004	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovado por Unanimidade o Parecer
23/2/2005	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Encaminhado à MESA.
28/2/2005	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 01/03/05 PÁG 3109 COL 02 Letra B.
4/3/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Abertura de Prazo para Recurso a partir de 07/03/2005. DCD 05 03 05 PÁG 4446 COL 02.
11/3/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encerramento automático do Prazo para Recurso.
14/3/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b>

	Ofício SGM-P 153/2005 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
14/3/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Encaminhado à CCP
15/3/2005	<b>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</b> Encaminhado à CCJC através da guia de Remessa (GR/CCP) nº 75.
16/3/2005	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Recebimento pela CCJC.
17/3/2005	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Designado Relator da Redacao Final, Dep. Bosco Costa (PSDB-SE)
17/3/2005	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Apresentação da Redação Final pelo Dep. Bosco Costa 
22/3/2005	<b>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</b> Aprovada a Redação Final por Unanimidade
1/4/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Remessa ao Senado Federal, através do Of PS-GSE/116/05.
5/10/2005	<b>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</b> Transformado na Lei Ordinária 11183/2005. DOU 06/10/05 PÁG 01 COL 01.

[Cadastrar para Acompanhamento](#)

[Nova Pesquisa](#)